

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000170/2007-98
Recurso nº 269.755 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.456 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria Ressarcimento/Compensação do PIS
Recorrente CALCINACAO IMPERIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

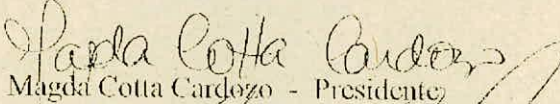
RESSARCIMENTO DO PIS - COMBUSTÍVEIS. MP nº 1.991, DE 2000.

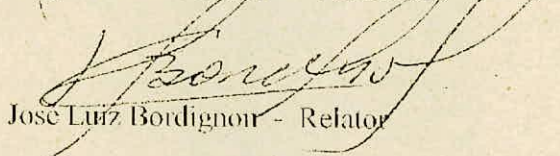
Com o fim do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis, a partir de 1º de julho de 2000, é incabível, por falta de previsão legal, qualquer modalidade de ressarcimento ao consumidor final, pessoa jurídica, dos valores da Contribuição para o PIS sobre combustíveis, nas aquisições feitas diretamente às distribuidoras

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A contribuinte aqui identificada requereu em 18/10/2007, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a restituição de valores recolhidos a título de PIS nos períodos de apuração de out/2002 a dez/2004, alegando se constituir em consumidora final de combustível e fazendo referência à Lei 9.990/2000 (fls. 01/10). Posteriormente transmitiu as Decomp de fls. 21 e 80, para uso do mesmo crédito.

A DRE Divinópolis, por intermédio do Despacho Decisório de 03/01/2008, à fl. 22, indeferiu o pedido por absoluta inexistência do crédito, não homologando a compensação.

Cientificada da decisão em 18/01/2008 (fl. 23), a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 37/48, alegando, em síntese:

sob o título "Breve Síntese dos Fatos", informa que apresentou pedido de restituição relativo ao pagamento indevido ou a maior, a título de PIS incidente sobre combustível adquirido por consumidor final, no período de jan/2002 a dez/2004,

- com as mudanças havidas na legislação, embora nem as distribuidoras e tampouco as refinarias se submetessem mais às regras da substituição tributária do PIS e da Cofins, o certo é que a carga tributária foi mantida inalterada,*

- sob o regime da substituição tributária, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 1999, permitia a imediata restituição dos valores de PIS e Cofins pagos em substituição tributária pela ausência de operação no varejo, ex vi artigo 150, § 7º, da Constituição Federal,*

a partir do momento em que se extinguiu o regime de substituição tributária da Cofins e do PIS e se manteve a mesma carga tributária, passando o encargo tributário a ser exigido embutido no preço praticado pelas refinarias e repassado veladamente aos contribuintes, que não mais puderam requerer o ressarcimento com base na IN SRF nº 6, de 1999, desrespeitou-se o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal.

subsiste o direito de restituição dos valores de PIS e Cofins pagos nas aquisições de combustíveis diretamente das distribuidoras, pelo encargo tributário veladamente embutido em

uma operação inexistente (operação de varejo), em respeito ao preceito contido no § 7º do artigo 150 da Constituição,

foi igualmente violado o artigo 110 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN,

a extinção da substituição tributária pelas MP nº 1 991-15, de 2000, e 2 158-35, de 2001, não encontra amparo legal, porque afronta o disposto no artigo 246 da Constituição, que impede que medidas provisórias regulamentem texto da Constituição que tenha sido alterado por emendas constitucionais datadas a partir de janeiro de 1995 até setembro de 2001,

sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização monetária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, retroativa à data de apuração dos valores,

- a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, até decisão final do presente processo, nos termos do artigo 29 c/c artigo 48, § 3º, da IN SRF nº 600, de 2005"

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração. 01/10/2002 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 100 a 110, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento

Como relatado, a recorrente está pleiteando a restituição da Contribuição para o PIS, supostamente pago em regime de substituição tributária, relativa as aquisições de combustíveis, como consumidor final, diretamente das distribuidoras, realizadas após 30/06/2000.

A partir da leitura do recurso apresentado, percebe-se um grande esforço da manifestante no sentido de convencer este colegiado de que subsistem os efeitos do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis após julho de 2000. Aceitar tal posicionamento significa negar curso aos atos legais, a saber, art. 46 da MP nº 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35, de 24/08/2001 (artigo 92, II).

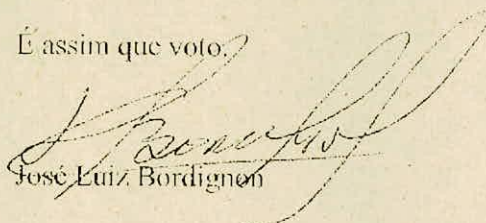
Faz-se necessário registrar que, com a edição da MP nº 1.991, de 09 de junho de 2000, cessou os efeitos do regime de substituição tributária, até então vigente para os combustíveis. Significa dizer que a partir de julho de 2000, uma vez que inexistia o referido regime, não se pode mais falar em ressarcimento/restituição de valores pagos a título de Contribuição para o PIS pela razão apresentada.

Como bem disse a decisão recorrida, o fato é que a manifestante discute tão somente a constitucionalidade do artigo 46 da MP nº 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35 de 24/08/2001 (artigo 92, II).

Sobre esse aspecto, com fulcro no art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Assim, por todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.